



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

28/01/2015

Edição N° 16



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

SEMA - DESPACHO Nº 0000283-56.2013.8.26.0458

Apelação - Piratininga - Apelante: Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piratininga

SEMA - DESPACHO Nº 0000283-56.2013.8.26.0458

Apelação - Piratininga - Apelante: Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piratininga

SEMA - DESPACHO Nº 0001358-95.2014.8.26.0426

Apelação - Patrocínio Paulista - Apelante: Mara Silvia de Figueiredo Bonome - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Patrocínio Paulista

SEMA - DESPACHO Nº 0006769-68.2011.8.26.0477/50000

Embargos de Declaração - Praia Grande - Embargte: Romeu Sacchetto - Embargte: Ireni Maria Sacchetto - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande

SEMA - DESPACHO Nº 0011118-34.2014.8.26.0405

Apelação - Osasco - Apelante: Ravi Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco

SEMA 1.1.2.2 - PROCESSO Nº 72.425/2013

PARAIBUNA

DICOGE 1.1. - CORREGEDORES PERMANENTES

Editais de Corregedores Permanentes

DICOGE 3 - Provimento nº 02/2015

Iguala o horário de atendimento ao público das Serventias da mesma Comarca com atribuição de protesto de letras e títulos



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2015 - Processo 1031137-86.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - PAUL DIDER MOGG - NICOLE ANNE COLLET - Retificação registro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2015 - Processo 1115128-57.2014.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Ana Maria Goffi Flaquer Scartezini

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2015 - Processo 1116221-55.2014.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Condomínio Edifício Rolim Prado - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2015 - Processo 1117013-09.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - MARIA LORETO VERGARA CARVALLO

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2015 - Processo 1122103-95.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - MARIA CRISTINA ROSSI - REGISTRO DE IMÓVEIS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1107226-53.2014

Pedido de Providências 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0021884-91.2014

Pedido de Providências - Corregedoria Geral da Justiça

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0018/2015 - Processo 0032006-71.2011.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jean Pierre

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0018/2015 - Processo 0072462-29.2012.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.S.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1002805-75.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Francisco Adail dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1005258-43.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - MARIA LAURA BABIKIAN DE CEVA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1036200-92.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jonata Rodrigues

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1042549-14.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - N.B.M.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1042549-14.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - N.B.M.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1088405-98.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.M.N. e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1099833-77.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - ROSA GOMES DE AGUIAR

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1110717-68.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - PIETRO ALOIA e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1113416-32.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Processo e Procedimento - J.C.C.U.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1118571-16.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - IRMO JORGE FELÍCIO e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1120774-48.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.B.C.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1121543-56.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lurde Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1129225-62.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - CAROLINA CRUZEIRO RODOLFO

Editais e Leilões

1ª e 2ª Vara de Registros Públicos

SEMA - DESPACHO Nº 0000283-56.2013.8.26.0458

Apelação - Piratininga - Apelante: Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piratininga

Página 10

SEMA

DESPACHO

Nº 0000283-56.2013.8.26.0458 - Apelação - Piratininga - Apelante: Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piratininga - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em 19/01/2015, exarou o seguinte despacho: "Trata-se de procedimento onde, em resumo, o interessado pretende que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de

Piratininga exclua das certidões das matrículas enumeradas à fl. 25, informação sobre a existência de Inquérito Civil. As anotações foram determinadas pelo Ministério Público, que apura eventual ausência de área de reserva legal. Inicialmente, o interessado impetrou mandado de segurança, contra ato do Oficial, mas teve sua inicial indeferida, entendendo-se que a questão deveria ser resolvida no âmbito da Corregedoria Permanente. Foi então que o interessado elaborou pedido de providências - denominando-o "dúvida inversa" - e postulou a antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão das anotações. O pedido foi indeferido, sobrevindo agravo, dirigido para Câmara de Direito Público. Em razão de incompetência, o recurso foi direcionado para a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, que conheceu do agravo e negou-lhe provimento. Nesse interregno, a pretensão do interessado foi julgada, na forma de dúvida, e indeferida. Foi interposto recurso e encaminhado ao Conselho Superior da Magistratura. A Douta Procuradoria opinou pela prevenção da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do artigo 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato discutido é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, não se está em face nem de ato de registro em sentido estrito nem de averbação. Nada foi registrado ou averbado nas matrículas. Apenas as certidões delas oriundas contêm as anotações determinadas pelo Ministério Público. Em tese, portanto, cuida-se de mero pedido de providências e caberia à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça a competência para o julgamento do presente recurso. No entanto, a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente conheceu e julgou agravo de instrumento interposto em face da decisão que não concedeu antecipação de tutela, negando-lhe provimento. Com isso, deu-se a prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. Ao conhecer e julgar o agravo, a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente entendeu que se trata de matéria jurisdicional e não cabe, na via administrativa, notadamente em face de expressa regra do Regimento Interno, subtrair-lhe o julgamento da apelação. Portanto, incompetente o Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, órgão competente para apreciá-los. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se" - Magistrado(a) Elliot Akel - Advts: Glaucia Savin (OAB: 98749/SP) - Sergio Luis da Costa Paiva (OAB: 78495/SP) - Sergio Barbosa Junior (OAB: 202025/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 0000283-56.2013.8.26.0458

Apelação - Piratininga - Apelante: Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piratininga

Página 11

SEMA

DESPACHO

Nº 0000283-56.2013.8.26.0458 - Apelação - Piratininga - Apelante: Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piratininga - Na petição protocolada sob o nº 7742/2015, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em 23/01/2015, proferiu a seguinte decisão: "Vistos. Fls. 448/454: Cumpra-se a decisão de fls. 444/447. SP, 23/01/15. - Magistrado(a) Elliot Akel - Advts: Glaucia Savin (OAB: 98749/SP) - Sergio Luis da Costa Paiva (OAB: 78495/SP) - Sergio Barbosa Junior (OAB: 202025/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 0001358-95.2014.8.26.0426

Apelação - Patrocínio Paulista - Apelante: Mara Silvia de Figueiredo Bonome - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Patrocínio Paulista

Página 11

SEMA

DESPACHO

Nº 0001358-95.2014.8.26.0426 - Apelação - Patrocínio Paulista - Apelante: Mara Silvia de Figueiredo Bonome - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Patrocínio Paulista - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em 21/01/2015, proferiu o seguinte despacho: "Vistos. As partes e os seus procuradores ficam cientes de que este recurso, assim como os que dele forem originados, poderão receber julgamento pelo sistema virtual (art. 154 e §§ do CPC), e eventual oposição deverá ser formalizada por meio de petição, no prazo de dez dias (Res. nº 549/2011 - TJSP, art. 2º). O silêncio será interpretado como anuência para adoção desse procedimento. Intimem-se." - Magistrado(a) Elliot Akel - Advs: Marco Roberto Rossetti (OAB: 219383/SP) - Thiago Rocha Ayres (OAB: 216696/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 0006769-68.2011.8.26.0477/50000

Embargos de Declaração - Praia Grande - Embargte: Romeu Sacchetto - Embargte: Ireni Maria Sacchetto - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande

Página 11

SEMA

DESPACHO

Nº 0006769-68.2011.8.26.0477/50000 - Embargos de Declaração - Praia Grande - Embargte: Romeu Sacchetto - Embargte: Ireni Maria Sacchetto - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 19/01/2015, proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc. Porque inconformado com a decisão que negou seguimento ao recurso especial, Romeu Sacchetto interpôs agravo contra despacho denegatório de recurso especial. Ocorre que a irresignação é direcionada contra deliberação tomada na seara administrativa, no âmbito do procedimento próprio da dúvida registral, que não prevê a espécie recursal eleita pelo recorrente. Enfim, admitir o processamento do recurso implicaria violação do princípio da taxatividade, sem contar a ofensa à garantia constitucional da razoável duração do processo e o menoscabo da segura orientação do E. STF e do C. STJ que, em situações como a versada nos autos, desautorizam o conhecimento do recurso especial. Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo contra despacho denegatório de recurso especial. - Magistrado(a) José Renato Nalini - Advs: Marcelo de Paula Cypriano (OAB: 113602/SP) -

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 0011118-34.2014.8.26.0405

Apelação - Osasco - Apelante: Ravi Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco

Página 11

SEMA

DESPACHO

Nº 0011118-34.2014.8.26.0405 - Apelação - Osasco - Apelante: Ravi Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em 21/01/2015, proferiu o seguinte despacho: "Vistos. As partes e os seus procuradores ficam cientes de que este recurso, assim como os que dele forem originados, poderão receber julgamento pelo sistema virtual (art. 154 e §§ do CPC), e eventual oposição deverá ser formalizada por meio de petição, no prazo de dez dias (Res. nº 549/2011 - TJSP, art. 2º). O silêncio será interpretado como anuência para adoção desse procedimento. Intimem-se." - Magistrado(a) Elliot Akel - Advs: Jacques Pripas (OAB: 34253/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

PARAIBUNA

Página 11

SEMA 1.1.2.2

PROCESSO Nº 72.425/2013 - PARAIBUNA - No ofício nº 48/2014, subscrito pelo Doutor Pedro Flávio de Britto Costa Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Paraibuna, referente às Portarias nº 03, 04 e 05/2014, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em 23/01/2015, exarou o seguinte despacho: "Ciente. Arquivem-se".

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1. - CORREGEDORES PERMANENTES

Editais de Corregedores Permanentes

Página 12

DICOGE 1.1.

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem, em conformidade com os incisos XI e XXV, artigo 28, da Seção VIII, do Novo Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça e de acordo com as situações vigentes, observando que, uma vez superadas eventuais pendências (processos em andamento - anotado ao lado do nome da Comarca), ensejarão em oportuna republicação do respectivo Edital:

[...]

VARAS DOS REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara

1º ao 18º Oficiais de Registro de Imóveis

1º ao 10º Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

1º ao 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos

2ª Vara

1º ao 30º Tabeliães de Notas

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé

Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos

2º Subdistrito - Liberdade,

3º Subdistrito - Penha de França,

5º Subdistrito - Santa Efigênia,

6º Subdistrito - Brás,

7º Subdistrito - Consolação,

8º Subdistrito - Santana,

9º Subdistrito - Vila Mariana,

10º Subdistrito - Belenzinho,

11º Subdistrito - Santa Cecília,

12º Subdistrito - Cambuci,

13º Subdistrito - Butantã,

14º Subdistrito - Lapa,

15º Subdistrito - Bom Retiro,

16º Subdistrito - Moóca,

17º Subdistrito - Bela Vista,

18º Subdistrito - Ipiranga,

19º Subdistrito - Perdizes,

20º Subdistrito - Jardim América,

21º Subdistrito - Saúde,

23º Subdistrito - Casa Verde;

24º Subdistrito - Indianópolis,
25º Subdistrito - Pari,
26º Subdistrito - Vila Prudente,
27º Subdistrito - Tatuapé,
28º Subdistrito - Jardim Paulista,
33º Subdistrito - Alto da Moóca,
34º Subdistrito - Cerqueira César,
35º Subdistrito - Barra Funda,
36º Subdistrito - Vila Maria,
37º Subdistrito - Aclimação,
38º Subdistrito - Vila Matilde,
39º Subdistrito - Vila Madalena;
40º Subdistrito - Brasilândia,
41º Subdistrito - Cangaíba;
42º Subdistrito - Jabaquara,
44º Subdistrito - Bairro do Limão,
46º Subdistrito - Vila Formosa,
47º Subdistrito - Vila Guilherme e
48º Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha
Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliães de Notas dos
4º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó,
22º Subdistrito - Tucuruvi,
29º Subdistrito - Santo Amaro,
30º Subdistrito - Ibirapuera,
31º Subdistrito - Pirituba,
32º Subdistrito - Capela do Socorro e dos Distritos de Ermelino Matarazzo, Guaianazes, Itaim Paulista, Itaquera, Jaraguá, Parelheiros, Perus, São Miguel Paulista
Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Distritos de Sapopemba, São Mateus, Jardim São Luís e Capão Redondo

Confira a lista completa no Diário da Justiça Eletrônico, da página 12 a 136.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3 - Provimento nº 02/2015

Iguala o horário de atendimento ao público das Serventias da mesma Comarca com atribuição de protesto de letras e títulos

Página 139

DICOGE 3

Provimento nº 02/2015

Modifica o item 1.5, do Cap. II, das Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais, para igualar o horário de atendimento ao público das Serventias da mesma Comarca com atribuição de protesto de letras e títulos

Clique aqui e baixe o pdf.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2015 - Processo 1031137-86.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - PAUL DIDER MOGG - NICOLE ANNE COLLET - Retificação registro

Página 955

1ª Vara de Registros Públicos

RELAÇÃO Nº 0024/2015

Processo 1031137-86.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - PAUL DIDER MOGG - NICOLE ANNE COLLET - Retificação registro - alteração estado civil da proprietária - reratificação da escritura pública de compra e venda - registro que espelha os termos da escritura - impossibilidade de retificação na via administrativa - pedido indeferido Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Paul Dider Mogg em face da negativa do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital em proceder a retificação do registro nº 05 da matrícula sob nº 170.780, para fazer nele constar o estado civil da proprietária Nicole Anne Collet, de divorciada para casada. Alega o requerente que se casou com Nicole Anne Collet, em 08.05.2001, no Estado da Califórnia - Estados Unidos, sob o regime da comunhão parcial de bens. Informa que no dia 19.10.2010, ou seja, durante a constância do casamento, Nicole através de escritura pública lavrada perante o 22º Tabelião desta Capital adquiriu o imóvel, objeto da presente demanda, alegando falsamente o estado civil de divorciada. Juntou documentos às fls. 06/12. Nicole manifestou-se às fls. 38/40. Esclarece que em 25.11.1989, em primeiras núpcias, contraiu casamento sob o regime da comunhão parcial de bens com Cláudio Júlio Tognolli e através de sentença proferida pelo MMº Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central (autos nº 000.98.056074-8), foi homologado o divórcio consensual. Relata que, em 09.05.2001, casou-se em segundas núpcias no exterior, sob o regime da comunhão parcial de bens com o requerente, sendo que a certidão de casamento estrangeira foi consularizada perante o Consulado Geral do Brasil em São Francisco e registrada perante o 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital em 18.03.2014. Argumenta que em razão de desconhecimento, bem como por estar efetivamente separada do requerente, deixou de proceder à averbação do casamento. Por fim, informa que não se nega a retificar o seu estado civil e posteriormente efetivar as medidas para formalização do divórcio. Juntou documentos às fls. 43/49. O Oficial Registrador manifestou-se às fls. 50/52. Saliencia que os óbices registrários referem-se: a) ausência de traslado do casamento celebrado no exterior, junto ao Cartório do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido; b) ausência da data do casamento na tradução da certidão; c) ausência de reconhecimento de forma do requerente na procuração datada de 27.12.2013. Aduz que o registro refletiu as informações constantes da escritura, bem como a alteração na matrícula acarretaria na comunicabilidade e alteração da titularidade do imóvel, fazendo-se necessário a realização de instrumento público reratificativo do ato praticado. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 60/61). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Oficial Registrador e a Douta Promotora de Justiça. Não obstante a senhora Nicole Anne Collet ter comparecido ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Sé, a fim de efetuar o traslado do casamento contraído e realizado no exterior, a resolução da presente questão não se limita a este ato. Isto porque, o Colendo Superior Tribunal de Tribunal vem admitindo a validade do casamento realizado no exterior, independentemente do registro no país, ou seja, não é averbação do ato no Cartório de Registro Civil que vai conferir validade ou existência da união, tendo em vista que o casamento celebrado no exterior, respeitadas as formalidades legais, é ato jurídico perfeito. Todavia, conforme manifestação da Douta Promotora: "Não se trata de simples erro, cuja correção possa ser efetuada com fundamento no artigo 213 da Lei de Registros Públicos". Verifica-se que o registro nº 5 efetivada na matrícula nº 170.780, foi efetuado com base nas informações constantes da escritura pública lavrada perante o 22º Cartório de Notas da Capital, logo, deve-se proceder a reratificação da mencionada escritura. Todavia, como é sabido, escritura pública é ato notarial que reflete a vontade das partes na realização de negócio jurídico, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados declararam ao Escrivão ou ao Escrevente. Por esta razão - conforme entendimento sedimentado nesta Corregedoria Permanente e na E. Corregedoria Geral da Justiça - o juiz não pode substituir o notário ou uma das partes, retificando escrituras que encerram tudo o que ocorreu e que foi declarado ao oficial público. Narciso Orlandi Neto explica que: "Não há possibilidade de retificação de escritura sem que dela participem as mesmas pessoas que estiveram presentes no ato da celebração do negócio instrumentalizado. É que a escritura nada mais é que o documento, o instrumento escrito de um negócio jurídico; prova preconstituída da manifestação de vontade de pessoas, explicitada de acordo com a lei. Não se retifica manifestação de vontade alheia. Em outras palavras, uma escritura só pode ser retificada por outra escritura, com o comparecimento das mesmas partes que, na primeira, manifestaram sua vontade e participaram do negócio jurídico instrumentalizado." (Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 90). E arremata com a lição de Pontes de Miranda: "Falta qualquer competência aos Juízes para decretar sanações e, até, para retificar erros das escrituras públicas: escritura pública somente se retifica por outra escritura pública, e não por mandamento judicial" (Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo III, 3ª ed., 1970, Borsoi, pág. 361). Note-se que não se trata de erro na transposição dos elementos do título, pois a escritura de pública de compra e venda faz referência ao estado civil da proprietária como divorciada. Destaque-se, por oportuno, que o pedido formulado pelo interessado não se limita a simples retificação, mas tal providencia trará consequências no universo jurídico, especificamente em relação a

comunicabilidade e alteração da titularidade do imóvel. Assim, em se tratando de elementos de identificação do imóvel cuja retificação não é prevista no art. 213 da Lei nº 6.015/73, inviável a correção nesta via administrativa. Neste sentido, parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho: "REGISTRO DE IMÓVEIS - Transcrição - Retificação - Estado civil incorreto constante do título - Vinculação absoluta entre o título e o registro - Impossibilidade da pretendida alteração - Recurso não provido" (Decisão 1.538/96 de 14/8/1996). Logo, resta ao interessado juntamente com sua ex companheira lavrar nova escritura pública, descrevendo corretamente o estado civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de providências formulado por Paul Dider Mogg em face do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: JOSÉ CORDEIRO SANTIAGO (OAB 181471/SP), FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA (OAB 207678/SP), CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT (OAB 104406/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2015 - Processo 1115128-57.2014.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini

Página 955

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2015

Processo 1115128-57.2014.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini - Vistos. Trata-se de dúvida inversa formulada por Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini em face da negativa do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro de instrumento particular de contrato social para fins de administração e recebimento de alugueres. Relata a suscitada em síntese que é proprietária de dez conjuntos no prédio "Escritórios Paulista" e a fim de administrar, bem como receber os alugueres, constituiu empresa com seus filhos. Informa que seu cônjuge, Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini, fazia parte da administração, contudo, por exigência da JUCESP, o contrato foi refeito, a fim de seu marido participar somente como anuente. Aduz que apresentado o instrumento a registro, o Oficial negou o ingresso sob a alegação da não participação do cônjuge no contrato social, bem como integral pagamento do ITBI, conforme nota devolutiva (fls.12/15). Juntou documentos às fls. 12/204. O Oficial Registrador manifestou-se à fl.246. Consignou que as exigências provenientes das notas devolutivas, encontram-se superadas, ante a liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado em face da Municipalidade, pelo MMº Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, bem como a assinatura do cônjuge da suscitada como sócio da empresa. O Ministério Público opinou pela extinção do feito, ante a perda do objeto (fl. 250). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com a notícia do Sr. Oficial Registrador, referente à superação dos óbices registrários (fl.246) , não há o que decidir nos autos, tendo o feito perdido o seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo e determino o arquivamento dos autos. Observo que os documentos originais deverão ser retirados pela suscitante juntamente à Serventia Extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Não há custas, honorários ou despesas resultantes deste procedimento. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 19 de janeiro de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI (OAB 182314/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2015 - Processo 1116221-55.2014.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Condominio Edifício Rolim Prado - Registro de Imóveis

Página 956

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

RELAÇÃO Nº 0024/2015

Processo 1116221-55.2014.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Condomínio Edifício Rolim Prado - Registro de Imóveis - circunstâncias que tornam prejudicado o julgamento ante a impugnação parcial das exigências do Oficial - Dúvida inversa prejudicada. Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada pelo Condomínio Edifício Rolim Prado, em face da negativa do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro de Carta de Adjudicação expedida pelo MMº Juízo da 22ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança de Despesas Condominiais (nº 0242106-77.2006.8.26.0100), movida em face do Espólio de Eliete Laurita dos Santos e referente ao imóvel transcrito sob nº 24.171. Juntou documentos às fls. 40/142. O Oficial Registrador manifestou-se às fls. 154/158. Informa que os óbices registrários referem-se: a) o imóvel adjudicado é de propriedade de Paulo Freire Prado e sua esposa Carmelita Rolim Prado, que pela inscrição nº 9.231, realizada em 06.04.1957, prometerem vender o bem a João Silvestre de Camargo, casado com Esther Rolim de Camargo, todavia, tais compromissários não figuraram na ação de cobrança; b) ausência de apresentação da promessa de cessão de direitos celebrada entre os Espólios de João Silvestre de Camargo e Esther Rolim de Camargo e a executada Eliete Laurita dos Santos, que deveria ser apresentada na via original com firma reconhecida dos contratantes e testemunhas, acompanhada do Alvará Judicial que autorizou os espólios a prometerem em cessão; c) recolhimento da diferença devida a título de ITBI, acrescido de multa; d) necessidade de aditamento da carta de adjudicação, tendo em vista que consta como objeto da constrição a propriedade do imóvel no lugar dos direitos que a executada sobre ele possui. Juntou documentos às fls. 159/164. O suscitante insurge-se contra os óbices mencionados, aduzindo que é suficiente a cópia do título, bem como a adjudicação provém de dívida propter rem, razão pela qual não importa quem seja o proprietário do bem, já que a dívida recai sobre a coisa. O Ministério Público opinou pelo procedência da dúvida (fls.168/169). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Oficial Registrador e a Douta Promotora de Justiça. Verifica-se na presente hipótese que houve impugnação parcial das exigências formuladas pelo Registrador. Observo que o suscitante não demonstrou irresignação em relação ao complemento do valor recolhido a título de ITBI, acrescido da respectiva multa, logo houve o reconhecimento da necessidade de atendimento desta exigência. A concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências e não apenas parte delas sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior. E ainda que assim não o fosse, no mérito verifico que o pretensão do suscitante é improcedente senão vejamos: Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7). Deve-se salientar que, no ordenamento jurídico pátrio, incumbe ao Registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos, dentre eles, o da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei. A análise do título deve obedecer a regras técnicas e objetivas, o desempenho dessa função atribuída ao Registrador, deve ser exercida com independência, exigindo largo conhecimento jurídico. No mais, por força do princípio da continuidade, uma inscrição (lato sensu) subsequente só transfere um direito se o direito por transferir efetivamente estiver compreendido, objetiva e subjetivamente, na inscrição (lato sensu) antecedente que lhe dá fundamento, ou seja, para que se faça a inscrição subsequente, é necessário que o disponente possa, objetiva e subjetivamente, dispor do direito, o que só se pode concluir pela própria inscrição antecedente. Afrânio de Carvalho, a propósito, explica que: "O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir um cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Na presente hipótese, verifica-se que consta da transcrição nº 24.171 de 10.12.1941 a inscrição nº 9.2131 de 06.04.1957 (fls.162/163), na qual foi estipulado um compromisso de compra e venda em relação ao imóvel em questão, figurando como compromitentes os proprietários Paulo Freire Prado e sua mulher Carmelita Rolim Prado e como compromissário João Silvestre de Camargo, não há qualquer informação de que o compromissário tenha cedido os direitos à Eliete Laurita dos Santos, que figurou no pólo passivo da ação de cobrança de despesas condominiais. Logo, o registro da carta de adjudicação romperia a cadeia de titulares inscrita no fólio real. Ademais como bem observou a Douta Promotora de Justiça: "a cópia do contrato particular de compromisso de venda e compra" supostamente firmado entre João Silvestre e Eliete Laurita dos Santos é insuficiente para demonstrar a existência do negócio jurídico e, ainda que tenha existido, não foi devidamente registrado". Ora como é sabido, somente com o registro os negócios jurídicos entabulados se tornam públicos e passam a ter efeitos "erga omnes", ou seja, validade perante terceiros. Assim, Eliete não pode ter

direitos constrictos, se não houve transmissão do domínio do imóvel. Por último, verifica-se que a adjudicação recaiu sobre a propriedade, quando na verdade deveria incidir sobre os supostos direitos de compromissária provenientes do contrato firmado entre João Silvestre e Eliete. Logo, os óbices apontados pelo Oficial Registrador deverão ser mantidos. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida inversa, com observação, suscitada por Condomínio Edifício Rolim Prado, em face do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, e mantenho o entrave registrário. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 23 de janeiro de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: JAQUELINE PUGA ABES (OAB 152275/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2015 - Processo 1117013-09.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - MARIA LORETO VERGARA CARVALLO

Página 956

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2015

Processo 1117013-09.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - MARIA LORETO VERGARA CARVALLO - Averbação de renovação do contrato de locação - dissonância entre a qualificação da atual proprietária e da que locadora - quebra do princípio da continuidade - pedido improcedente. Vistos. Trata-se de pedido de providências, formulado por Maria Loreto Vergara Carvalho, em face da negativa do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital em proceder à averbação de renovação do contrato de locação do imóvel matriculado sob nº 14.709, em cumprimento ao ofício expedido pelo MMº Juízo da 24ª Vara Cível da Capital. Relatam os requerentes que ajuizaram Ação Renovatória em face do Espólio de Luciano Theobaldo Baccala (autos nº 1020415-90.2014.8.28.100), cuja sentença foi procedente para renovar a locação pelo prazo de 05 anos (de 29.10.2014 a 28.10.2019). Contudo, no curso da ação, o Espólio alienou o imóvel objeto da locação em favor da empresa Luzom Sociedade Propósito Específico, que promoveu o registro da aquisição e, conseqüentemente, obsteu a averbação da sentença. Esclarece que a adquirente estava ciente da ação renovatória em curso, tendo notificado a autora a efetuar o pagamento dos alugueres em seu favor, e após o trânsito da decisão requereu a desocupação do imóvel, no prazo de 90 dias. Juntou documentos às fls. 14/35. A inicial foi emendada às fls. 38/39, para retificação do pólo passivo da ação. O Oficial informou (fls. 48/49) que a averbação pretendida foi obstada, pois o sujeito passivo da mencionada ação renovatória teria que necessariamente coincidir com o proprietário do bem, em atenção ao princípio da continuidade (artigos 195 e 237 da Lei de Registros Públicos). O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 56/57). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Oficial Registrador e a Douta Promotora de Justiça. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7). Deve-se salientar que, no ordenamento jurídico pátrio, incumbe ao Registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos, dentre eles, o da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei. A análise do título deve obedecer a regras técnicas e objetivas, o desempenho dessa função atribuída ao Registrador, deve ser exercida com independência, exigindo largo conhecimento jurídico. No mais, conforme verifica-se da escritura pública de venda e compra (fls.24/29), o imóvel objeto da locação foi adquirido pela empresa Luzom Sociedade de Propósito Específico LTDA, que registrou a transmissão de domínio (R/08 - fl.32), passando a figurar como proprietária tabular. Logo, como bem observou o Oficial Registrador, deveria ter havido a retificação do pólo passivo da ação renovatória de locação, que na época encontrava-se em tramite perante o MMº Juízo da 24ª Vara Cível da Capital. Logo, a pretensão da requerente viola o princípio da continuidade registrária. Segundo Narciso Orlandi Neto: "No sistema que adota o princípio da continuidade, os registros têm de observar um encadeamento subjetivo. Os atos têm de ter, numa das partes, a pessoa cujo nome já consta do registro. A pessoa que transmite um direito tem de constar do registro como titular desse direito, valendo para o registro o que vale para validade dos negócios: nemo dat quod non habet" (Retificação do

Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 55/56). Na presente hipótese verifica-se a quebra do princípio da continuidade, previsto nos arts. 195 e 237, da Lei nº 6.015/73: "Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.; e Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro". O quadro ora delineado demonstra a impossibilidade de se permitir a averbação, tendo em vista a existência da transmissão do domínio. Nessa linha, não é possível o ingresso no fôlio real de descrição dissociada da realidade fática, porquanto o juízo positivo dessa situação pode redundar no reconhecimento de futuros direitos ou ser utilizados como meio de prova em razão das finalidades do registro público imobiliário. Neste contexto, conforme bem observou a Douta Promotora de Justiça: "deve haver também a observação ao princípio da disponibilidade, pelo qual só pode transmitir aquele que é detentor de um direito assentado no fôlio e nos exatos limites desse direito. Os princípios determinam que o registrador forme uma cadeia dos titulares do domínio dos bens imóveis sob sua circunscrição, sendo-lhe vedado registrar qualquer título que rompa essa sequência ou implique na sobreposição de registros". Por fim, o simples argumento de que a empresa compradora tinha ciência da ação renovatória não é suficiente para afastar a exigência, tendo em vista a necessidade de se figurar no contrato de locação o atual titular do domínio como locador, o que não se observa na presente hipótese. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Maria Loreto Vergara Carvalho, em face do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, mantendo o entrave registrário. Não há custas, despesas processuais, nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 22 de janeiro de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: AMAURI RAMOS (OAB 109270/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2015 - Processo 1122103-95.2014.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - MARIA CRISTINA ROSSI -
REGISTRO DE IMÓVEIS

Página 957

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2015

Processo 1122103-95.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - MARIA CRISTINA ROSSI - REGISTRO DE IMÓVEIS - cancelamento de hipoteca - necessidade de anuência do credor hipotecário - questão que extrapola o âmbito administrativo - pedido improcedente. Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Maria Cristina Rossi, em face da negativa do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital em proceder a averbação do cancelamento da hipoteca e conseqüentemente da caução que grava o imóvel matriculado sob nºs 32.370 e 32.371, em favor de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA. Alega a requerente que foi efetuada a quitação da dívida, mas, ao requerer a baixa do gravame, teve seu pedido negado sob a alegação da ausência de apresentação do instrumento particular da CEF autorizando o cancelamento da caução averbada. Ressalta que houve a quitação integral da dívida, tendo em vista o pagamento regular de todas as prestações do financiamento. Aduz que tinha ciência da existência do endosso para efeito de hipoteca efetuado entre a empresa Transcontinental e a CEF, contudo, conforme apontado no contrato de compra efetuado, com o pagamento seria dado o registro com a baixa da caução. Informa que a CEF concordou com a entrega da escritura definitiva, devendo entre as empresas ser ajustado o débito existente e ou substituído, não podendo tal fato prejudicar a requerente. Juntou documentos às fls. 11/34. A Caixa Econômica manifestou-se às fls. 48/50, discordando do pretendido cancelamento da hipoteca que onera o imóvel. Esclarece que o bem permanece como garantia das dívidas do Agente Financeiro Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários LTDA, sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A, e que devido a situação de inadimplência, encontra-se em trâmite ação de cobrança judicial (processo nº 2007.61.00.034056-6). Argumenta que os agentes financeiros que financiam os mutuários com utilização de recursos administrados pela CEF caucionam os imóveis correspondentes como garantia de suas dívidas, assim, havendo inadimplência por parte do agente financeiro, significa que não houve repasse dos valores pagos, o que impossibilita, conseqüentemente a liberação de qualquer garantia da dívida pela falta do pagamento integral. O Oficial Registrador manifestou-se às fls. 60/61. Informa que o cancelamento da hipoteca

depende do cancelamento da caução e este, por sua vez, depende da CEF. Juntou documentos às fls. 62/93. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 97/99). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Oficial e a Douta Promotora de Justiça. Entendo que o tema não está adstrito à apreciação em sede administrativa, devendo ser remetido às vias ordinárias. O credor hipotecário não concorda com a pretensão, opondo impedimentos de ordem material, que devem ser objeto de apreciação em ação judicial. Ao Registrador cabe apenas a averiguação da regularidade formal dos títulos e a observância das normas registrarias. As questões de fundo, atinentes ao direito material, não podem ser por ele consideradas ou avaliadas. Em princípio, a falta de anuência do credor hipotecário, por si só, impede o cancelamento da hipoteca, ainda que prevista por prazo determinado. Ademais, o requerimento administrativo de cancelamento de registro de hipoteca, fundado na quitação, deve ser instruído pelo devedor com o respectivo recibo, ou declaração de anuência, emitidos pelo credor, ou quando existente, pelo último endossatário da cédula hipotecária. Neste contexto, segundo informações da CEF (fls.48/50), a empresa Transcontinental, na qualidade de agente financeira, encontra-se inadimplente, ou seja, apesar da alegação da requerente de ter pago integralmente o valor do financiamento não houve o repasse de tais valores à CEF. Assim, constituindo o imóvel garantia para pagamento da dívida, não há que cogitar da liberação de hipoteca que incide sobre o bem. A cédula hipotecária é título nominativo que circula mediante endosso em preto (artigos 13 e 16 do Decreto-lei nº 70/66) e o cancelamento da averbação de sua emissão, assim como o do registro da hipoteca respectiva, apenas pode ser efetuado se presentes os requisitos previstos pelos artigos 18, 20 e 24 de referido diploma legal. De acordo com os artigos citados, a declaração de quitação da cédula hipotecária só é apta para o cancelamento administrativo da averbação de sua emissão e do registro da hipoteca se for ratificada pela endossatária. Tal se verifica porque esta, em virtude do endosso, ficou sub-rogada em todos os direitos creditícios do credor hipotecário, na forma do parágrafo único do artigo 16 do Decreto-lei nº 70/66. Tal questão já foi abordada pelo MMº Juiz Drº José Marcelo Tossi Silva, no Processo CG nº 2007/21990, quando auxiliar da Egrégia Corregedoria de Justiça: "... Com efeito, o artigo 251 da Lei de Registros Públicos prescreve que "o cancelamento de hipoteca só pode ser feito: I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular; II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art 698 do Código de Processo Civil); III -na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias". Destarte, mencionasse a anuência do credor ou seu sucessor, mas também se prevê, quanto a cédulas hipotecárias, o respeito à legislação específica. É à luz desta, portanto, que se deve aferir quem está legitimado a anuir; quem tem, necessariamente, de externar sua concordância. O diploma de regência, in casu, é o Decreto-lei nº 70/66, no qual se enuncia a possibilidade de serem ditas cédulas recebidas em caução, certo que, nos termos do referido diploma, tal se viabiliza por meio de endosso. E este é estritamente ali regulado, sem espaço para tergiversações, como revela a cominação constante do respectivo artigo 27. Determina o artigo 16 que o endosso seja em preto e seu parágrafo único é elucidativo: Emitida a cédula hipotecária, passa a hipoteca sobre a qual incidir a fazer parte integrante dela, acompanhando-a nos endossos subsequentes, sub-rogando-se automaticamente o favorecido ou endossatário em todos os direitos creditícios respectivos, que serão exercidos pelo último deles, titular pelo endosso em preto. Na presente hipótese concreta, o "último deles", como está cristalino, é a Caixa Económica Federal. Assim, não merece prevalecer o raciocínio segundo o qual a caução possui "insuperável caráter acessório em relação à hipoteca, de forma que o esgotamento do contrato principal (hipoteca), provoca o esvaziamento eficaz do contrato acessório (caução)". Basta ponderar, para arredar de tal silogismo o condão de justificar o almejado cancelamento, que na disciplina do Decreto Aei nº 70/66, como visto, é ao derradeiro endossatário que cabe exercer "os direitos creditícios respectivos". Logo, não se divisa, na espécie, a suposta subsidiariedade. ... Ipso facto, na aventada hipótese de falta da "cédula hipotecária quitada", só se pode concluir que, para supri-la e poder o devedor pleitear o cancelamento, há necessidade da imprescindível anuência do último endossatário tido e havido como seu possuidor de direito. Ou seja, o normal seria que, ante o pagamento, entregasse tal caucionado a própria cédula. Se isto, por algum motivo, não ocorreu, o suprimento, por óbvio, só se pode conceber por meio de declaração desse mesmo endossatário. Do contrário, frustrada restaria a correspondente garantia" Dai conclui-se que a autorização para o cancelamento da averbação da hipoteca junto a matrícula do imóvel caracterizaria o esvaziamento da garantia, em total prejuízo da Caixa Económica Federal, que não teria como reaver seu crédito. Na hipótese da requerente ver seu direito lesado deverá ingressar na via jurisdicional apropriada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Cristina Rossi, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital e mantenho o óbice para realização da averbação. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.C São Paulo, 21 de janeiro de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA (OAB 172647/SP), VANIA MARIA JACOB JORGE (OAB 239401/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

1107226-53.2014 Pedido de Providências 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Vistos. Tendo em vista a resposta do 15º Distrito Policial Itaim Bibi, noticiando acerca da instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos narrados na inicial (sob nº 1010/2014, livro 298, folha 55), conforme fl. 21, nada mais a ser decidido nestes autos. Aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. (CP 391)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0021884-91.2014

Pedido de Providências - Corregedoria Geral da Justiça

Página 958

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

0021884-91.2014 Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Sentença (fls.93/96): Vistos. A Egrégia Corregedoria Geral da Justiça encaminhou cópia a este juízo do processo nº 2014/55066 em tramite perante ela, que teve início por ofício encaminhado pelo Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo - IPESP, em face de suposta conduta irregular praticada pelo Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, para eventuais providências cabíveis. Relata o Instituto que o Oficial, Sr. Robson Alvarenga, ajuizou contra ele Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, sendo deferida tutela antecipada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em 20 de março de 2014. Alega que, para instruir a contestação da referida ação, precisa ser informado sobre os valores que foram recebidos dos usuários pelo 4º RTD, bem como outras Serventias anteriormente assumidas pelo Sr. Robson, e destinados ao IPESP. Ressalta que o dever de informar está estabelecido no artigo 19, I, c e II, b, da Lei Estadual 10.393/70, sendo que a determinação legal não tem sido cumprida pelo Oficial. Por entender que nada havia a ser feito em sede de Corregedoria Permanente no presente caso, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 54/55). Tendo em vista a decisão da Egrégia Corregedoria da Justiça (fls. 63/65), apontando remanescer o dever de apuração da falta disciplinar atribuída ao Oficial e determinado o retorno dos autos à este Juízo para pronunciamento em relação à sua conduta, foi retomado o andamento do presente feito. O Oficial manifestou-se às fls.68/75. O CDT respondeu ofício do juízo encaminhando informações prestadas pelos dez Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fls. 78/72). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não vislumbro na hipótese a prática de conduta passível de ser configurada como falta disciplinar por parte do Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos da Capital. A obrigação acessória que determina a comunicação direta à Carteira do IPESP dos valores dos emolumentos objeto de repasse foi estabelecida apenas no ano de 2010, por intermédio da Lei Estadual 14.016/10, que alterou o teor do artigo 53 da Lei Estadual 10.393/70. Sem adentrar no mérito da constitucionalidade da norma, o que é defeso em sede administrativa, verifico que o comando que determina a comunicação direta ao Instituto não tem sido bem compreendido pelos Oficiais de Títulos e Documentos. O CDT noticia, por manifestação expressa e individualizada de seus membros, que apenas duas Serventias informam diretamente o IPESP sobre os valores repassados (fls. 78/92). Os Oficiais do 1º e 7º RTD dizem que estão com a situação regular diante do Instituto, mas silenciam sobre a comunicação questionada (fls. 79 e 89). Os Oficiais do 2º, 5º, 8º, 9º e 10º RTD reconhecem que não fazem a comunicação direta, arquivando as guias na própria Serventia (fls. 80, 87, 90, 91 e 92). Apenas o 3º e 6º Oficiais cumprem fielmente a determinação legal (fls. 85 e 88). Em sua defesa, sustenta o 4º Oficial que Sem embargo, o peticionário entendia que a inserção de informações detalhadas no Portal do Extrajudicial sobre a receita total e o valor dos repasses efetuados ao Estado e ao IPESP já seria suficiente para atender o comando normativo contido na referida lei estadual. A par disso, a própria guia de pagamento, contendo a identificação do peticionário, também se mostra como meio hábil para dar notícia à Carteira sobre o valor do repasse. Com efeito, não há determinação legal para envio de ofício pelo correio dirigido ao Presidente do IPESP ou ao Conselho da Carteira ou a algum Procurador do Estado, mas sim de que seja feita a comunicação à Carteira, que é um fundo patrimonial despersonalizado e autônomo. Sem a precisa definição do órgão destinatário e da forma da comunicação, não se mostra juridicamente razoável pretender atribuir ao peticionário uma violação de dever legal expresso, tanto mais porque, como referido, não houve má-fé por parte do peticionário ao supor suficiente a inserção de informações no Portal do Extrajudicial. E essa suposição era corroborada pelo fato de que o IPESP nunca havia antes reclamado ou solicitado qualquer informação ao peticionário, a despeito da faculdade conferida pelo art. 54 da Lei Estadual nº 10.393/1970, na redação conferida pela Lei Estadual nº 14.016/2010. Aliás, como é notório, muitos notários e

registradores não efetuam nenhuma comunicação direta ao IPESP, justamente por suporem que a inserção de informações detalhadas no Portal do Extrajudicial já seria suficiente para fornecer ao Estado e à Carteira informações suficientes para viabilizar o acompanhamento, controle e fiscalização dos repasses. E isso nunca foi objeto de reclamação por parte do IPESP. (fls. 68/75). Ressalta, ainda, que todas as informações que possibilitaram a resposta pelo IPESP na ação Declaratória foram juntadas ao processo e que passou a informar, naqueles autos, sobre os valores recolhidos. Entendo ser necessária a devida regulamentação da comunicação em tela, providência que deverá ser tomada para todo o Estado, o que extrapola a competência desta Corregedoria Permanente. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo IPESP, especialmente no tocante a suposta conduta irregular praticada pelo Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos da Capital. Oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, para ciência desta decisão, encaminhando cópia. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 26 de janeiro de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 165)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0018/2015 - Processo 0032006-71.2011.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jean Pierre Ortuño Justiniano

Página 961

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2015

Processo 0032006-71.2011.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jean Pierre Ortuño Justiniano - Vistos. Defiro derradeira oportunidade para que o requerente comprove o cumprimento do mandado. Prazo de cinco dias. - ADV: ISAIAS FRANCISCO (OAB 55746/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0018/2015 - Processo 0072462-29.2012.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.S.S.

Página 965

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2015

Processo 0072462-29.2012.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.S.S. - Faculto, no prazo de 05 (cinco) dias, o desentranhamento da certidão de fl. 89, mediante substituição por cópia, certificando-se. Após, ao arquivo. Int. - ADV: SERGIO MARTINS MACHADO (OAB 102929/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1002805-75.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Francisco Adail dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2015

Processo 1002805-75.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Francisco Adail dos Santos - Vistos. Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Assento de Nascimento, requerida por Francisco Adail dos Santos, dando conta da duplicidade de assentos de nascimento que a impede de providenciar a 2ª. via de sua Cédula de Identidade. A representante do Ministério Público ofereceu manifestação (fls. 36). É o breve relatório. DECIDO. Operou-se o registro do assento de nascimento em nome de Francisco Adail dos Santos, filho de Francisco Antônio dos Santos e Zulmira Rodrigues dos Santos, junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itapipoca - Município de Itapipoca - Estado do Ceará, no livro A-53, fl. 42, sob nº 54.638, em 17 de dezembro de 1966 (fls. 06). Posteriormente, em 07 de maio de 1983, no livro A-25, fl. 19, sob nº 28.510, foi lavrado outro assento em duplicidade em nome de Francisco Adail dos Santos, filho de Francisco Antônio dos Santos e Zulmira Rodrigues dos Santos, junto ao 1º. Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itapipoca Município de Itapipoca Estado do Ceará, ocasião em que figurou como declarante o registrado. À vista da duplicidade de assentos de nascimento, deve ser cancelado aquele lavrado em segundo lugar, em respeito ao princípio da anterioridade, de modo a prevalecer o primeiro assento. Nesse sentido, "ocorrendo a duplicidade de registros

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1005258-43.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - MARIA LAURA BABIKIAN DE CEVA

Página 970

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2015

Processo 1005258-43.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - MARIA LAURA BABIKIAN DE CEVA - Vistos. Redistribua-se o feito ao Foro Regional de Santo Amaro, diante do domicílio do requerente. Intimem-se. - ADV: VIVIANE BERNARDES NOGUEIRA (OAB 223894/SP), PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR (OAB 160500/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1036200-92.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jonata Rodrigues

Página 971

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

RELAÇÃO Nº 0020/2015

Processo 1036200-92.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jonata Rodrigues - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Decreto sigilo nos autos. Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a extração de cópias necessárias. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia a ser extraída pela parte requerente do Sistema Informatizado Oficial, assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento (quais sejam: petição inicial; petições com emendas à inicial, quando houver; certidões que deverão ser retificadas; cota do Ministério Público; sentença; certidão de trânsito em julgado ou decisão de homologação da desistência do prazo recursal), com certidão abaixo preenchida pela Sr.^a Diretora de Divisão, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1042549-14.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - N.B.M.

Página 972

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2015

Processo 1042549-14.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - N.B.M. - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público - ADV: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA (OAB 129666/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1042549-14.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - N.B.M.

Página 972

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2015

Processo 1042549-14.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - N.B.M. - Vistos. Arquivem-se. - ADV: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA (OAB 129666/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.M.N. e outro

Página 973

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2015

Processo 1088405-98.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.M.N. e outro - Vistos. Ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se. - ADV: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES (OAB 90063/SP), PATRICIA ISABEL MARQUES (OAB 92768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - ROSA GOMES DE AGUIAR

Página 973

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2015

Processo 1099833-77.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - ROSA GOMES DE AGUIAR - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Tendo em vista a procedência total da demanda, em consonância com o parecer ministerial, a presente decisão transita em julgado nesta data, devendo a Serventia expedir o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia a ser extraída pela parte requerente do Sistema Informatizado Oficial, assinada digitalmente por este(a) Magistrado(a) e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento (quais sejam: petição inicial; petições com emendas à inicial, quando houver; certidões que deverão ser retificadas; cota do Ministério Público; sentença; certidão de trânsito em julgado ou decisão de homologação da desistência do prazo recursal), com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Diretora de Divisão, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRÁ-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Tendo em vista a procedência total da demanda, em consonância com o parecer ministerial, a presente decisão transita em julgado nesta data, devendo a Serventia expedir o necessário. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (OAB 46370/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - PIETRO ALOIA e outros

Página 973

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2015

Processo 1110717-68.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - PIETRO ALOIA e outros - Os documentos apresentados demonstram os erros indicados que, bem por isso, devem ser corrigidos, nos termos do art. 109 da Lei de Registros Públicos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a retificação dos assentos, como requerido na inicial e aditamento a fls. 38/39. Custas pela parte autora. Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a extração de cópias. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia extraída pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, todas numeradas e rubricadas, com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Coordenadora, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES (OAB 187584/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1113416-32.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Processo e Procedimento - J.C.C.U.

Página 973

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2015

Processo 1113416-32.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Processo e Procedimento - J.C.C.U. - Trata-se de expediente instaurado a partir de petição de interesse da menor JOANNA CHISOM CHINWEUBA UDENBA, representada por sua genitora UJUNWA CHINELO UDEMBA, registrada no Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Guainases, Capital, para efeito de averbação do paternidade da menor no assento de nascimento, tendo em vista que no ato da lavratura do assento de nascimento não constou o nome do genitor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/67. A representante do Ministério Público manifestou-se (fl. 72). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de averbação de paternidade em assento de nascimento de menor nascida no Brasil, filha de pais estrangeiros, no qual constou apenas o nome da genitora. Dispõe o art. 1.597, I, do Código Civil, que presumem-se havidos na constância do casamento os filhos nascidos 180 após estabelecida a convivência conjugal. Os genitores demonstraram, por certidão de casamento traduzida por tradutor oficial e consularizada (fls. 48/52), que são casados desde 16 de dezembro de 2011, resultando o nascimento da menor no prazo de presunção do Código Civil. Não obstante a presunção do art. 1.597 do CC, houve farta documentação da vontade de reconhecimento do genitor, por declarações devidamente traduzidas e consularizadas. Quanto à necessidade de apresentação de Declaração de Nascido Vivo - DNV legível, essa não se justifica diante da apresentação do assento de nascimento, que requer a apresentação de DNV para a sua lavratura. Pelo exposto, primando pelo interesse da criança que não pode ficar sem o reconhecimento de sua paternidade, AUTORIZO a averbação em questão. Ciência ao Oficial Registrador para averbação da paternidade, aos interessados e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. R.I. - ADV: SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA (OAB 178236/SP), PEDRO FRANCISCO TORRES (OAB 61015/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - IRMO JORGE FELÍCIO e outro

Página 973

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2015

Processo 1118571-16.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - IRMO JORGE FELÍCIO e outro - Vistos. O feito visa retificação de escritura pública de compra e venda para correção de erro material em relação ao número do lote e quadra de imóvel. O ordenamento jurídico não autoriza retificação de escritura pública por determinação judicial ou administrativa que substitua a vontade de uma das partes, sendo regra a lavratura de nova escritura pública. Porém, em casos de mero erro material, como alegadamente é o caso em concreto, admite-se a retificação por via administrativa, conforme precedentes da E. Corregedoria Geral da Justiça, a exemplo do Processo CGJ nº 2013/00168270, Parecer 03/2014-E, da MMª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça Ana Luiza Villa Nova. Não obstante, em análise dos documentos trazidos aos autos, não se pode definir se a retificação decorre de mero erro material, uma vez que houve apenas a apresentação da escritura pública (fls. 6/9) e de espelhos de lançamentos de IPTU (fls. 10/18), os quais inicialmente apresentam a descrição do imóvel conforme a escritura pública, porém o mais recente apresenta descrição do imóvel conforme o pedido de retificação. Ademais, inviável a retificação de escritura pública por mera confrontação dos dados presentes nos espelhos de IPTU apresentados, sendo necessário documentos de registro do imóvel. Dessa forma, apresente o requerente documentação que possibilite verificação do erro material de maneira extrema de dúvidas, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. - ADV: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS (OAB 205029/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.B.C.

Página 973

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2015

Processo 1120774-48.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.B.C. - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Tendo em vista a procedência total da demanda, em consonância com o parecer ministerial, a presente decisão transita em julgado nesta data. Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a extração de cópias necessárias. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia a ser extraída pela parte requerente do Sistema Informatizado Oficial, assinada digitalmente por este(a) Magistrado(a) e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento (quais sejam: petição inicial; petições com emendas à inicial, quando houver; certidões que deverão ser retificadas; cota do Ministério Público; sentença; certidão de trânsito em julgado ou decisão de homologação da desistência do prazo recursal), com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Diretora de Divisão, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRÁ-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva

Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Tendo em vista a procedência total da demanda, em consonância com o parecer ministerial, a presente decisão transita em julgado nesta data, devendo a Serventia expedir o necessário. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA (OAB 228369/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1121543-56.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lurde Silva

Página 974

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2015

Processo 1121543-56.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lurde Silva - Vistos. A petição inicial deve ser emendada pela parte autora, em petição única, no prazo de 10 (dez) dias, exibindo os seguintes documentos a fim de comprovar a boa-fé da autora na alteração de seu prenome: 1- Registro Geral de identificação; 2- Cadastro de Pessoa Física; 3- Comprovante de endereço na Comarca do ajuizamento da ação; 4- Título Eleitoral da residência do autor e Certidão de Quitação Eleitoral constando o período de domicílio da requerente na Comarca; 5- Certidão do cartório de protestos da Comarca em que o autor reside nos últimos 10 (dez) anos; 6- Certidão dos cartórios distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal e Estadual; 7- Declaração de três testemunhas confirmando a utilização do prenome que pretende ser incluído no registro civil; 8- Eventuais cartas, contas e até perfis de sites de relacionamento comprovando a utilização de nome diverso pelo autor. - ADV: AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES (OAB 75045/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0020/2015 - Processo 1129225-62.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - CAROLINA CRUZEIRO RODOLFO

Página 974

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2015

Processo 1129225-62.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - CAROLINA CRUZEIRO RODOLFO - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a extração de cópias necessárias. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia a ser extraída pela parte requerente do Sistema Informatizado Oficial, assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento (quais sejam: petição inicial; petições com emendas à inicial, quando houver; certidões que deverão ser retificadas; cota do Ministério Público; sentença; certidão de trânsito em julgado ou decisão de homologação da desistência do prazo recursal), com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Diretora de Divisão, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz

Editais e Leilões

1ª e 2ª Vara de Registros Públicos

Página 39

1ª Vara de Registros Públicos

ADEMAR FIORANELLI, 7o Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo.

FAZ PÚBLICO, que foram apresentados nesta serventia, por TÉCNICA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA com sede nesta Capital, na rua Pará n. 50, 10º andar, conjunto 102, inscrita no CNPJ/MF n. 05.047.028.0001-06, para exame dos interessados e na conformidade da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, o requerimento e demais papéis e documentos relativos ao DESMEMBRAMENTO do imóvel matriculado nesta serventia sob o n. 173.802, consistente em TERRENO designado como ÁREA A com frente para a Estrada de Itaquera - Guaianazes, Avenida José Pinheiro Borges e rua Mafalda Santanin Bettio, no DISTRITO DE GUAIANAZES, com a seguinte descrição, metragens e confrontações: a presente descrição inicia-se no ponto 1, no alinhamento predial da Estrada de Itaquera Guaianazes, na divisa com imóvel lançado sob o nº 241 da Rua Veiga Bueno, de propriedade de: Espólio de Antonio da Veiga Bueno; Luiza Bueno Pereira e seu marido Saturnino Pereira, Brulino da Veiga Bueno e sua mulher Benedita Alvim Bueno, Maria Joana de Paula Ramos e seu marido Alcides de Paula Ramos, Heitor da Veiga Bueno, Iracema Bueno Fontes e seu marido Antonio Lemes Fontes -Ocupante: Roque Farias; distante 39,66m da confluência formada pelo prolongamento dos alinhamentos prediais da Estrada de Itaquera - Guaianazes com a rua Shiono Katayama; deste ponto segue pelo alinhamento predial da Estrada de Itaquera - Guaianazes numa distância de 27,32m até encontrar o ponto 2; deste ponto segue com ângulo interno de 179º59'12" numa distância de 20,51m até encontrar o ponto 3; deste ponto segue com ângulo interno de 177º38'31" numa distância de 88,48m até encontrar o ponto 4; deste ponto segue com ângulo interno de 181º00'45" numa distância de 46,83m até encontrar o ponto 5; deste ponto segue com ângulo interno de 180º11'32" numa distância de 41,70m até encontrar o ponto 6; deste ponto segue com ângulo interno de 179º43'57" numa distância de 52,61m até encontrar o ponto 7; deste ponto segue com ângulo interno de 180º25'02" numa distância de 43,36m até encontrar o ponto 8; na confluência formada pela intersecção da Estrada de Itaquera - Guaianazes com avenida José Pinheiro Borges; confrontando nos segmentos formados pelos pontos 1 ao 8 com atual alinhamento predial da Estrada de Itaquera - Guaianazes; deste ponto segue em curva à direita com raio de 12,27m e desenvolvimento de 18,61m, corda de 16,89m, formando um ângulo interno de 119º10'43" com o segmento anterior, até encontrar o ponto 9; confrontando neste segmento com confluência formada pela intersecção da Estrada de Itaquera - Guaianazes com Avenida José Pinheiro Borges, Área Remanescente "C" utilizada pela Municipalidade de São Paulo para melhoramento viário já implantado; deste ponto deflete à direita e segue pelo atual alinhamento predial da Avenida José Pinheiro Borges, numa distância de 10,44m, até encontrar o ponto 10, formando um ângulo interno de 99º01'27" com a corda de 16,89m do segmento anterior; do ponto 10, segue com ângulo interno de 173º49'30" numa distância de 27,79m até encontrar o ponto 11; deste ponto segue com ângulo interno de 181º05'27" numa distância de 78,23m até encontrar o ponto 12, deste ponto segue com ângulo interno de 179º31'14" numa distância de 42,10m até encontrar o ponto 13; deste ponto segue com ângulo interno de 173º43'19" numa distância de 42,34m até encontrar o ponto 14, confrontando nos segmentos formados pelos pontos 9 ao 14 com atual alinhamento predial da Avenida José Pinheiro Borges; do ponto 14 deflete à direita e segue com ângulo interno de 96º30'32" numa distância de 10,00m até encontrar o ponto 15; do ponto 15 deflete à esquerda com ângulo interno de 270º55'00" numa distância de 14,75m até encontrar o ponto 16; deste ponto segue com ângulo interno de 179º01'37" numa distância de 28,25m até encontrar o ponto 17; confrontando nos segmentos formados pelos pontos 14 ao 17 com imóvel pertencente à Municipalidade de São Paulo; do ponto 17 deflete à direita e segue com ângulo interno de 76º47'26" numa distância de 7,00m até encontrar o ponto 18; deste ponto deflete à esquerda e segue com ângulo interno de 285º55'35" numa distância de 6,45m até encontrar o ponto 19, no atual alinhamento predial da rua Mafalda Santanin Bettio; confrontando nos segmentos formado pelos pontos 17 ao 19 com imóvel pertencente à Municipalidade de São Paulo; do ponto 19 deflete à direita e segue com ângulo interno de 94º53'36" numa distância de 18,83m até encontrar o ponto 20; deste ponto segue com ângulo interno de 179º43'25" numa distância de 17,54m até encontrar o ponto 21; deste ponto segue com ângulo interno de 179º36'39" numa distância de 27,98m até encontrar o ponto 22; deste ponto segue com ângulo interno de 180º28'12" numa distância de 17,25m até encontrar o ponto 23; deste ponto segue com ângulo interno de 179º30'39" numa distância de 20,75m até encontrar o ponto 24; deste ponto segue com ângulo interno de 179º15'25" numa distância de

3,67m até encontrar até encontrar o ponto 25 na divisa com o imóvel lançado sob o nº 259/269 da rua Veiga Bueno, de propriedade de: Espólio Antonio da Veiga Bueno; Luiza Bueno Pereira e seu marido Saturnino Pereira, Braulino da Veiga Bueno e sua mulher Benedita Alvim Bueno, Maria Joana de Paula Ramos e seu marido Alcides de Paula Ramos, Heitor da Veiga Bueno, Iracema Bueno Fontes e seu marido Antonio Leme Fontes - Ocupante: Abdias Batista Vilela e o alinhamento predial da rua Veiga Bueno; confrontando nos segmentos formados pelos pontos 19 ao 25 com atual alinhamento predial da rua Mafalda Santanin Bettio; do ponto 25 segue em linha reta com ângulo interno de 180°00'00" numa distância de 27,25m até encontrar o ponto 26; deste ponto segue com ângulo interno de 180°15'46" numa distância de 5,02m até encontrar o ponto 27; confrontando nos segmentos formados pelos pontos 25 ao 27 com imóvel lançado sob o nº 259/269 da rua Veiga Bueno, de propriedade de: Espólio Antonio da Veiga Bueno; Luiza Bueno Pereira e seu marido Saturnino Pereira, Braulino da Veiga Bueno e sua mulher Benedita Alvim Bueno, Maria Joana de Paula Ramos e seu marido Alcides de Paula Ramos, Heitor da Veiga Bueno, Iracema Bueno Fontes e seu marido Antonio Leme Fontes - Ocupante: Abdias Batista Vilela; do ponto 27 segue com ângulo interno de 180°00'00" numa distância de 13,35m até encontrar o ponto 28; confrontando neste segmento com imóvel lançado sob nº 253 da rua Veiga Bueno, de propriedade de José Elias de Souza e Ocupante: Luiz Elias; do ponto 28 segue com ângulo interno de 179°23'04" numa distância 18,65m até encontrar o ponto 29; deste ponto deflete á direita e segue com ângulo interno de 152°37'50" numa distância de 3,15m até encontrar o ponto 1 no alinhamento predial da Estrada de Itaquera - Guaianazes, confrontando nos segmentos formados pelos pontos 28 a 1 com o imóvel lançado sob nº 241 da rua Veiga Bueno, de propriedade Espólio de Antonio da Veiga Bueno, Luiza Bueno Pereira e seu marido Saturnino Pereira, Braulino da Veiga Bueno e sua mulher Benedita Alvim Bueno, Maria Joana de Paula Ramos e seu marido Alcides de Paula Ramos, Heitor da Veiga Bueno, Iracema Bueno Fontes e seu marido Antonio Leme Fontes - Ocupante: Roque Farias; formando um ângulo interno de 79°38'16" com o segmento inicial; o perímetro acima descrito encerra uma área total de 25.668,56m², nos termos do Alvará de Desmembramento de Gleba n. 2014/23037-00, emitido em 16/10/2014, pela Prefeitura da Capital, extraído do Processo n. 2012.0256425-5, com Dispensa de Análise emitida pelo GRAPROHAB em 18/11/2014, extraída do Expediente GRAPROHAB n. 1313/14. Esta publicação é feita para efeito de decorridos quinze (15) dias da data da última publicação do presente, e na ausência de qualquer impugnação de terceiros ou deste Ofício, proceder-se ao registro de que trata o art. 19o. § 1o. daquela Lei. Dado e passado no 7o. Oficial de Registro de Imóveis da Capital, situado à rua Augusta n. 356, nesta Capital, aos 26 de dezembro de 2014.O Oficial (as.) Ademar Fioranelli.

SITUAÇÃO SEM ESCALA



2ª Vara de Registros Públicos

2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ TITULAR: Doutor Marcelo Benacchio

1. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0010988-28.2010.8.26.0100 (230/10)

O(A) Doutor(a) Renata Barros Souto Maior Baião, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Sergio Serafim, Deusa Serafim, Manuel da Costa Lemos, Osvaldo Alves dos Santos, Ana Maria Coelho dos Santos, Agenor de Souza Faria, Maria Aparecida de Souza Faria, Roberto Henrique Spethmann Quiroga, Maria Regina Ferreira Spethmann Quiroga, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Ivanil Pedro Benatto e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua Xique Xique, nº 575, Cidade A. E. Carvalho, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

2. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0023724-78.2010.8.26.0100 (529/10)

O(A) Doutor(a) Renata Barros Souto Maior Baião, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Raphael Parente, Luiz Jose Nogueira, Bruno Lembi Empreendimentos Ltda, Miguel Elias Tanus, Jorge Elias Tanus, Elvira Reis Tanus, Miguel Tappis, Elza Tavares Tappis, Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Raimundo Gonçalves da Silva, Maria Guiomar Freitas da Silva, Maria da Silva; Yara Silva; Ivete Silva; Nereu Silva; Sergio Silva, Rogis Silva, Luciene Viana Melo Silva, Maria Magdalena Migliari Lembi, Bruno Lembi, Marino Muñoz, Maria de Assunção Cristino Confalonieri, Rodolfo Confalonieri, Roberto Confalonieri, Marcia Cristina Confalonieri Paladino, Carlos Eduardo Paladino, Antonio Siqueira Vilarouco, Maria Edilene Menezes, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Darly Gomes e outros ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando Objetivam os autores a sentença declaratória do imóvel usucapiendo situado na Avenida Celso Garcia nº 5840 e 5846, Tatuapé, São Paulo-SP, CEP 03064-000, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

3. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0051792-04.2011.8.26.0100 (1173/11)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Luiz Carlos de Almeida Souza, Elsa Maria de Carvalho, Francisco Rodrigues da Silva, Milton Buerio, Maria da Penha Santos Figueiredo, Rozendo Germano da Silva, Nilza de Menezes Costa, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Luiz Antonio Teles de Menezes e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Travessa Bacajai nº48, Freguesia do Ó, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

4. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0343485-56.2009.8.26.0100 (1034/09)

O(A) Doutor(a) Renata Barros Souto Maior Baião, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Oel Fidencio de Campos, Marlene Evaristo de Campos, Efaim Ramos da Costa, Valdeci Soares da Costa, Tania Aparecida Rodrigues de Melo, Paulo Wilton Viera de Melo, Paulino Donizetti Rodrigues, Valdir Jose de Santana, Maria Eunice Braga, Maria Eunice Ragana, Virgílio Galdino Neto, Eglair Ramos Lacerda, Ademir Soares da Costa, Neide Dascota, Adelina Trujolho Jacunas, Teodomiro Rodrigues da Luz, Izaura de Campos Rodrigues da Luz, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Odilia Moreira de Menezes ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua Roque Ricciardi nº 95-A, Jardim Iva, São Paulo-SP, CEP 03910-035, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo

de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

5. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0049098-28.2012.8.26.0100 (1171/12)

O(A) Doutor(a) Renata Barros Souto Maior Baião, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Sociedade Anonima Jardim Modelo ou Empresa Jardim Modelo ou Companhia Jardim Modelo, Jenniffer Cozachecicci, Jardim Japão Eventos, Elisete Francisco de Oliveira, Dinah Carneiro do Amaral, Mauro Augusto do Amaral, Imobiliária Porto Santo Ltda, Espólio de Aluizio de Vasconcelos Escorcio representado pela inventariante Maria Jose de Araujo Escorcio, Conjunto Residencial Serras do Brasil, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Mariko Hasegawa Cuccia ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Avenida Jardim Japão nº 1532, Jardim Brasil, São Paulo-SP, CEP 02221-001, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

6. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0030966-20.2012.8.26.0100 (748/12)

O(A) Doutor(a) Renata Barros Souto Maior Baião, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Cristina Clara da Silva Camara, João Heleno Camara, Dalva Bovolini Camara, Manoel Vicente Camara, Lourdes Vieira Camara, Nucleo de Estudos Espirituais Humberto de Campos, Luciano Godinho Santin, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Marcelo de Moraes Sarmento ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Dom José Maurício nº 103, Carandiru, São Paulo-SP, CEP 02028-000, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

7. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0331454-04.2009.8.26.0100 (855/09)

O(A) Doutor(a) Renata Barros Souto Maior Baião, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Abner Machado, Maria José do Carmo Machado, Geraldo Guimarães Santana, Companhia Paulista de Terrenos ou Sociedade Paulista de Terrenos, Norberto, Natalina Pinezi da Silva, Gerson Teodoro da Silva, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Candido Silva Madaleno e outros ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Praça Presidente Jânio da Silva Quadros nº 370 (antiga Praça Cianorte nº 368/370), Jardim Japão, Vila Maria, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

8. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0044572-86.2010.8.26.0100- USUC 965/10

O(A) Doutor(a) Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Antonio Emidio e s/m Maria Felicidade Emidio, Moszko Perla, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Nazareno Rufino de Lima ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio do imóvel situado na Rua Joaquim Guarani, nº 419, Brooklin Paulista, nesta Capital Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

9. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0024737-44.2012.8.26.0100 (546/12)

O(A) Doutor(a) José Gomes Jardim Neto, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Sociedade de Imóveis Pelzam na pessoa do representante legal Joseph Peliks, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados,

bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que EVANDRO PERSIANE e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Miraluz nº 78 (antigo nº 12), Alto da Mooca, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedie-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

10. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0040252-22.2012.8.26.0100 (975/12)

O(A) Doutor(a) Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Ney Luiz Ferreira, Maria Isabel Kieffer Ferreira, Alexandre Kieffer Ferreira, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Doriana Chagas Luz de Moura e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Alameda Lorena nº 1852, Apartamento 102, Edifício Flat Service Mont Clair, Cerqueira César, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedie-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

11. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0043093-58.2010.8.26.0100 (934/10)

O(A) Doutor(a) José Gomes Jardim Neto, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Oswaldo Matteucci, Djanira Santos Matteucci, Gilda de Andrade Messias, Ivone Matteucci Pezzutti, Claudio Pezzutti, Ivo Matteucci, Miriam Martins Matteucci, José Matteucci, Juan Victorio Dal Colleto, Carolina Dal Colleto, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Hermes Antonio Moreno Gonçalves ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua Padre Vieira (antiga Travessa Araguaia) nº 85, Pari, São Paulo-SP, CEP 03030-000, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedie-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

12. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0022178-85.2010.8.26.0100 (470/10)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Luiz Gambi de Almeida, Luiz Carlos de Almeida, Alvaro Alberto Parada, Maria Branca da Silva Pachalian, Sarkis Pachalian, Henrique Manograsso ou Enrico Manograsso, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que José Chicarolli e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua Felix Lattuada nº 161, Jardim Santa Rita, Alto da Mooca, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedie-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

13. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0052152-70.2010.8.26.0100 (1160/10)

O(A) Doutor(a) José Gomes Jardim Neto, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Marisa Mezalheira Prioste, Jorge dos Reis, Hugo Zacara, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Paulo Sérgio Merlin e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua Francesco Ganacci nº 143 (antiga Rua Jasmim), Parque São Luis, Freguesia do Ó, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expedie-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

14. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0048901-44.2010.8.26.0100 (1070/10)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) José Tiago de Moraes, Maria Santiago de Moraes, Felício dos Santos Maria, Iliseu Osorio Coelho, Enedina Ferreira da Silva, Ieyzi Miyadaira, Yeizi Miyadaira, Yoneko Gusukuma Miyadaira, Itelvino Ozorio Coelho, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Wilson Souza Albuquerque e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Rua Dr. Almiro de Campos nº 21-A, Lajeado, Guaianazes, São Paulo-SP, CEP 08450-030, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

15. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0175769-38.2008.8.26.0100 (648/08)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Espólio de Amélia Thomaz Bechara representada pela Inventariante Ireni Seba Mimessi ou Igeni Seba Mimessi, Ozeas Alves de Santana, Rosa Maria da Silva, João Rodrigues Jaques, Dunalva de Jesus, João Dantas, Maria Aurea Dantas, Espólio de Amélia Thomaz Bechara, Salvador de Freitas, Odete de Souza Freitas, Nervinda de Freitas, Francisco Dias Filho, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Maria Luzia Rafachine ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Francisco Filgueiras nº 08, Vila Cajú, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

16. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0024768-64.2012.8.26.0100 (538/12)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Luiz Carlos Marcheti, Maria Itaci Pereira dos Santos Marcheti, Francisco Canata, Irma Canata, Bruno Marchetti, Nelson Marchetti, Dalcy Branco Marchetti, Sandra Regina Marchetti, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Meca Locações e Empreendimentos Ltda ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Xandé nº 69, Pari, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

17. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0072122-85.2012.8.26.0100 (1534/12)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Conjunto Bosques do Sul - Edifício Bosque das Paineiras e Espólio de Roberto Sanguinetti Gougeon, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Helen Maria Psaros ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Avenida Sargento Geraldo Santana nº 683, Apartamento 133, 13º Andar, Edifício Bosque das Paineiras, Conjunto Bosques do Sul, Santo Amaro, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

18. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0024980-56.2010.8.26.0100 (567/10)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Itamar Chaves Cavalcante ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando os autores a sentença declaratória de domínio sobre o imóvel usucapiendo situado na Avenida Brigadeiro Luís Antonio nº 1910, Apto 41 Bloco D, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01318-002, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e

publicado na forma da lei.

19. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0042326-49.2012.8.26.0100 (1018/12)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Fabiola Biscaro Saworg, Maria do Carmo Fonseca, João Baptista Fonseca Junior, Joaquim Tavares Filho, Alcides Marques da Silva Ayrosa Sobrinho, Maria Regina Alves Ayrosa, Victor Marques da Silva Ayroza Júnior, Victoria Blanco Ayroza, Herminia Ayrosa Moraes, Manoel de Assumpção Moraes, Marcos de Abreu Pereira, Marcelo Roberto de Azevedo Tavares, Benedita Claudete da Silva Tavares, Nair Gomes da Silva, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Juari Ramos de Oliveira e outros ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração do domínio sobre o imóvel sito à Rua Barra do Paraopeba nº 111/112, Pirituba, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

20. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0002055-95.2012.8.26.0100 (59/12)

O(A) Doutor(a) Letícia Fraga Benitez, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Josino Cyriaco da Silva, Antonia Castilho da Silva, Companhia Comercial e Imobiliária de São Paulo, Roberto Padilha dos Santos, Cristiane Regina Marchi dos Santos, Valdenisa Lourenço Tavares, Antonio Teixeira de Vasconcelos, Abrão Neme, Donizeti de Lima Rissa, Maria Olivia Martins Pereira Rissa, Antonio Castilho da Silva, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Josino Cereja e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Avenida Antonio Augusto de Lima nº 301, Ermelino Matarazzo, São Paulo-SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

[↑ Voltar ao índice](#)
